



PROJETO DE LEI Nº

(Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para que as operadoras de telefonia móvel ou fixa, informem aos clientes o pacote de serviços que melhor se adequa à sua realidade de consumo e dá outras providências.

L I D O
Em. 03.12.15
N.º 01
Secretaria Legislativa

Art. 1º As operadoras de Telefonia móvel ou fixa devem, no âmbito do Distrito Federal, oferecer a opção mais adequada de pacote de serviços, de acordo com consumo médio de cada usuário, independente de solicitação.

Parágrafo único. As opções a que se refere o art. 1º devem ser enviadas aos clientes, semestralmente ou sempre que solicitado, através de e-mail, SMS, chamada telefônica ou na própria fatura, juntamente com sugestão de pacote adequado à realidade de consumo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca dar ao consumidor a garantia de que vão pagar valores compatíveis com os serviços utilizados, aplicando assim o que dispõe o art. 4º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), conforme segue:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:





I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

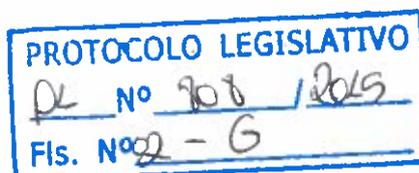
IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo."





Conforme matéria veiculada em jornal eletrônico de grande circulação¹, reportando-se a outro conteúdo de 2014, as operadoras já haviam se comprometida à época em estudar novas formas de propor aos usuários, mecanismos que evitassem a redução de velocidade de internet ou a suspensão na comunicação, sem, no entanto, apresentar, até o momento, solução concreta.

Nota-se que atualmente, sempre que o consumidor tem sua franquia ultrapassada, é sugerida ampliação de pacote, o que pode leva-lo a uma posição de vulnerabilidade, especialmente se as operadoras não apresentarem mecanismos de acompanhamento e controle de consumo por parte dos usuários.

A Resolução 632 da Anatel já prevê que serviços não sejam suspensos, a não ser nos casos de inadimplência. O que se percebe é que as operadoras inobservam as medidas e pune o consumidor, além de induzi-lo ao consumo de pacote de serviços que muitas vezes extrapolam suas condições reais de pagamento.

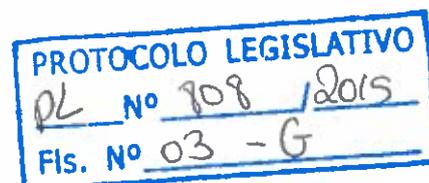
Com relação a competência para legislar sobre o assunto em questão, a Constituição Federal, em seu art. 24, inc. V, assegura o direito ao Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre "produção e consumo." Observa-se que o direito do consumidor pode ser tema de produção legislativa por parte da Câmara Legislativa do DF.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para que a referida propositura seja aprovada.

Sala das sessões,

de 2015.

Deputada **CELINA LEÃO**



¹ *As principais operadoras de telefonia móvel, naquele momento, já sinalizavam que estudavam trocar o modelo que vigorava até então – que reduz a velocidade de navegação quando o limite é atingido – por esse novo tipo de cobrança. (<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/06/procon-sp-multa-operadoras-de-celular-por-bloqueio-de-internet.html>)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 808/15 que “Estabelece regras para que as operadoras de telefonia móvel ou fixa, informem aos clientes o pacote de serviços que melhor se adequa a sua realidade de consumo e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Celina Leão (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “i”), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

